



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

**Autos n.46185-09.2018 - Ação Civil Pública.**

**Autor: FNPDA - Forum Nacional de Proteção e Defesa Animal.**

**Réus: ABQM - Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.**

**I - RELATÓRIO**

Alega a autora, em síntese, que a ré promove **competições denominadas “provas de laço”**, realçando que em tais modalidades os animais utilizados (bezerros) são submetidos a tratamento cruel com consequências danosas e eventualmente fatais, em face da dinâmica dos movimentos e impactos sofridos durante a competição.

Pondera, ademais, que a prática da modalidade referida contraria disposições constitucionais e infraconstitucionais voltadas à proteção do meio ambiente e ao bem-estar animal.

Considerando o anúncio da realização de um evento envolvendo tais provas em data determinada (41º Campeonato Nacional ABQM), a autora ajuizou a presente ação almejando a condenação da ré à *obrigação de não fazer*, consistente em abster-se da realização das chamadas “prova de laço” nos limites territoriais deste município e comarca, tanto nas datas já anunciadas (pleito alinhado em sede de tutela antecipada), quanto em datas futuras.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

O pedido de tutela antecipada foi deferido (mov.22.1), entretanto a decisão foi suspensa pelo TJPR (mov.79.2), em agravo de instrumento que acabou extinto por “perda de objeto” (mov.79.4).

A ré ofertou contestação (mov.54.1) alegando inicialmente a legalidade das “provas de laço” tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, realçando inclusive o caráter de manifestação cultural dessa atividade nos termos da Lei13364/2016, tal como os “rodeios” e a “vaquejada”.

Por outro lado, sustenta que as provas são realizadas mediante autorização dos órgãos públicos competentes (ADAPAR), seguindo rígido protocolo de bem-estar animal para competições elaborado pelo Ministério da Agricultura.

Destaca ainda, que os eventos são dotados de ampla estrutura com suporte de profissionais habilitados (Médicos Veterinários) e juízes da ABQM, responsáveis pelo zelo e garantia de bem-estar dos animais.

Por fim, menciona estudos acadêmicos e laudos técnicos que demonstram a ausência de lesões, injúrias ou stress significativos nos animais participantes das provas em questão, especialmente se tais competições seguirem as regras ditadas nos mencionados protocolos.

Em réplica (mov.61.1) a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial.

Consultadas as partes sobre suas pretensões probatórias (mov.63.1) a autora não se opôs ao julgamento antecipado da lide (mov.69.1), enquanto que a ré pleiteou (mov.75.1) a produção de prova oral e juntada de novos documentos.

Em vista de manifestação da ré (mov.79.13) alegando interesse do Município de Londrina no feito, em conta de aventada importância social e econômica do evento à cidade e região, o juízo facultou a manifestação do primeiro a respeito de eventual interesse em figurar no processo com assistente da ré (mov.81.1), seguindo-se resposta afirmativa (mov.110.1).

Em razão do ingresso do Município como assistente simples da ré, o feito foi remetido à 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca (mov.112.1), onde havia sido originariamente distribuído.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

Entretanto, sobreveio decisão daquele r. juízo rejeitando o ingresso do Município na lide como assistente da ré e, assim, ordenando o retorno dos autos a esta 2ª Vara Cível.

Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (mov.150.1), retornaram-me os autos conclusos para sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida ressalte-se que o pedido alinhado na inicial resta parcialmente prejudicado, senão vejamos.

A autora pediu a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar “provas de laço” nesta cidade e comarca, tanto em datas determinadas (14 a 22 de julho de 2018) quanto em “eventos futuros”.

Ocorre que a tutela antecipada deferida em relação à primeira parte do pedido foi suspensa em sede recursal e, de consequência, o evento foi efetivamente realizado nas datas programadas pela ré.

Assim, considerando que o “41º Campeonato Nacional ABQM” promovido pela ré foi realizado nas datas programadas, é forçoso reconhecer a perda de objeto (interesse processual) em relação à obrigação de não fazer relacionada especificamente às datas referidas na inicial.

No mais, persiste a lide no tocante aos eventos futuros envolvendo “provas de laço” promovidas pela ré nos limites desta Comarca.

**E, nesse contexto, tenho que o pedido da autora é de todo procedente.**

Pondere-se inicialmente que a questão tratada nos autos encampa a discussão sobre a legalidade da atividade promovida pela ré (provas de laço), em contraponto à proteção constitucional contra práticas que imponham crueldade aos animais.

Nesse contexto, entendo que a questão deve ser analisada sob juízo de ponderação entre norma e princípio constitucional ambiental, especificamente o **princípio da precaução**.

Pois bem. O argumento da ré quanto à legalidade das provas de laço tem suporte nos termos da **Lei 13.364/2016** (alterada pela **Lei 13.873/2019**), que deu à





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

referida modalidade o *status* de patrimônio cultural imaterial a ser protegido pelo ordenamento pátrio e, também na regra do art.225, § 7º, da CF (incluído pela Emenda Constitucional n.96/2017).

Ademais disso, a ré demonstrou mediante documentação acostada aos autos que a realização de seus eventos tem autorização dos órgãos competentes no âmbito administrativo (ADAPAR e Município de Londrina), além de atender protocolos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura voltados ao bem-estar animal.

Assim, é forçoso reconhecer a legalidade das “provas de laço” promovidas pela ré.

Esta legalidade, entretanto, não está isenta do exame criterioso da norma em relação aos princípios constitucionais, uma vez que estes, conforme as palavras do Min. Luís Roberto Barroso “...são precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica...” e, em sua essência “...consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos...” (Interpretação e Aplicação da Constituição. Saraiva, 4ª edição, pp.150/151).

Não por acaso, a clássica afirmação de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao pontuar que “...Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma...” (Elementos de Direito Administrativo, 1986, p.230).

Passo então, a tratar do exercício de ponderação no confronto entre as normas legais que asseguram a realização das “provas de laço” e o princípio constitucional que visa impedir o risco de práticas cruéis contra os animais.

Com efeito, o *princípio da precaução*, em sua essência, retrata a idéia de proteção para além do perigo de dano ao bem ambiental sob proteção (no caso os animais envolvidos nas provas em debate), mas contra o simples risco de que tal dano venha a ser produzido.

Conforme já destacado na decisão do mov.79.2, o referido princípio “...vai além das simples medidas para afastar o perigo. Na verdade, é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha do perigo...” (Cristiane Derani. Direito Ambiental Econômico. São Paulo, Max Limonad, 1997, p.165).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

Ressalte-se, ademais, que este risco potencial de dano próprio da precaução revela-se diante de uma **incerteza científica** que acarreta dúvida razoável sobre o perigo de determinada atividade ao bem tutelado (**ambiente, saúde humana, bem-estar animal**, etc.), justificando-se então a aplicação do citado princípio.

Nesse sentido, a doutrina:

**“...A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido...”** (Édis Milaré. Direito do Ambiente. Ed. RT, 7ª edição, p.1071).

De outro lado, pondere-se que *o ordenamento constitucional brasileiro tende a abrandar uma visão antropocentrista ao reconhecer a vida do animal não humano como um fim em si mesmo e não como instrumento de satisfação das vontades do ser humano*, uma vez que a CF/88, em seu art.225, § 1º, inciso VII, prevê expressamente a vedação de práticas que “submetam os animais à crueldade”.

Nesse sentido, destaca a doutrina que **“...Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal...”** (Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. Direito Constitucional Ambiental. Editora RT, 2011, p.77).

Pois bem. Os artigos acadêmicos e laudos técnicos trazidos ao processo pelas partes (mov.1.13 a 1.16 e 34.9, 34.16 e 34.20) apresentam conclusões opostas e conflitantes, razão pela qual são elementos que, por si só, *demonstram a ausência de certeza científica capaz de autorizar a conclusão definitiva sobre a inexistência do risco de lesões e danos aos animais que são laçados durante as provas*.

Assim, considerando o evidente reconhecimento da ordem constitucional à necessária proteção dos animais contra práticas que lhes imponham





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

crueidade, é de absoluta clareza a hipótese de aplicação do princípio acima referido a sobrepor-se aos dispositivos legais que legitimam a realização de tais práticas (incluindo-se nelas as “provas de laço” em debate), no contexto do juízo de ponderação entre normas e princípio constitucionais.

Nesse sentido, já havia decidido o **STF**:

“...As provas de laço, usuais em rodeio, são em princípio lícitas (...)  
A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao **princípio da precaução** e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial (calfroping, bullgod, bareback, team roping, ou em vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas...” (STF - AI: 764016 SP, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento: 19/02/2014, Publicação: DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014).

E no mesmo rumo, o recente julgado do **STJ**:

“...As provas de laço, não obstante se encontrem respaldadas pelo art. 3º, II da LF nº 13.364/16 c. c. art. 225, § 7º da CF, incluído pela EC nº 96/17, não possuem a segurança necessária para garantir a saúde e integridade física dos animais, pela própria natureza da atividade (imobilização do animal com consequente trauma na região atingida pelo laço ou pela queda abrupta). No conflito aparente de normas, não há como prevalecer no ordenamento jurídico a manutenção de uma ‘expressão artística cultural elevada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial’ sobre a proteção constitucional garantida aos animais. A permissão da realização de referida





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

atividade pela legislação e, agora, pela Constituição, deve ser compatibilizada com a garantia da higidez física dos próprios animais utilizados; e na impossibilidade de que nas provas de laço haja essa segurança, ante a exteriorização evidenciada de maus tratos, não há como permitir a realização desse tipo de prova...” (STJ - AREsp: 1608825 SP 2019/0320742-1, Rel. Min. Sérgio Kukina, Publicação: DJ 05/02/2020).

Portanto, diante da clara hipótese de aplicação do *princípio da precaução* ao caso vertente, sobrepondo-se às normas invocadas pela ré para defender o direito de realizar os eventos com “provas de laço” nesta cidade, concluo que a procedência do pedido da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos.

Pondere-se, por fim, que os “esclarecimentos” da ré sobre as peculiaridades das provas de laço e a aventada relevância econômica do evento em questão (confira-se petição do mov.34.1) - embora trazidos ao debate dos autos - não são argumentos capazes de elidir a conclusão infirmada pelo julgador (NCPC, art.489, inciso IV), *uma vez que a demanda versada nos autos está delimitada ao exercício do juízo de ponderação entre norma e princípio* e, nesse campo foi desenvolvida a fundamentação da sentença, embasando-se a decisão em fundamentos estritamente jurídicos e pertinentes ao contexto do Direito Constitucional Ambiental, sem qualquer conotação ou contaminação de impressões pessoais do juiz com viés ideológico ou da chamada “militância ambiental” referida na petição do mov.34.1.

Não obstante a observação acima e, a título de mero esclarecimento, o fato das “provas de laço” simularem situações comuns do manejo cotidiano na pecuária não é desconhecido por este magistrado, que por acaso tem formação e vivência na área das ciências agrárias (Engenheiro Agrônomo) anterior à carreira jurídica e, assim, conhece o manejo de gado e sabe que a imobilização dos animais por laço em pasto é exercício corriqueiro no cotidiano da lida no campo.

Outra coisa, entretanto, é a simulação de tais situações de campo em competições esportivas destinadas ao lazer e entretenimento de pessoas, com dúvida razoável







Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

sobre a potencialidade de danos físicos e stress aos bezerros e garrotes laçados nas provas, o que suscita a discussão jurídica nos exatos limites abordados pela sentença.

Não se discute aqui, sobre o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito - o que cabe à doutrina fazê-lo e ao legislador reconhecer ou não tal proteção - mas única e tão somente a preponderância do princípio em relação à norma, quando o primeiro trata de proteger animais contra o risco de determinada prática que potencialmente lhes pode acarretar danos.

Também a importância do evento à economia do Município é fato sabido e reconhecido pelo juízo, uma vez que a estrutura montada e o expressivo público que comparece gera índices positivos à economia local, como corretamente pondera a ré.

Entretanto, reitero que a questão que se apresenta nos autos restringe-se à discussão de matéria essencialmente de direito, pertinente ao tema da relativização do antropocentrismo através da aplicação de princípio constitucional ambiental, tema que tem sido recorrente no âmbito da moderna doutrina e na jurisprudência do STF.

Nesse sentido:

“...Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal (...) na jurisprudência brasileira, a vedação de práticas cruéis contra a vida animal tem encontrado amparo no Supremo Tribunal Federal (...) O STF - todavia sem se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não humanas - reconhece a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo (pelo menos na sua versão mais exacerbada) e o racionalismo de inspiração iluminista, admitindo uma dignidade (um valor intrínseco) também para a vida humana...” (Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. Direito Constitucional Ambiental. RT, 2011, pp.240/241).







Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto julgo procedente (NCPC, art.487, I) o pedido constante da inicial e, de consequência, condeno a **ré ao cumprimento da obrigação de não fazer** consistente em **abster-se de realizar nos limites desta Comarca de Londrina, eventos envolvendo as “provas de laço”** referidas na inicial.

Ressalte-se que na hipótese do trânsito em julgado da presente decisão, eventual descumprimento da sentença pela ré implicará em multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a cada prova realizada em desconformidade à condenação.

Deixo de impor à ré condenação de honorários advocatícios, pois comungo da orientação jurisprudencial do STJ de que *em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985* (Nesse sentido: EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de fevereiro de 2020.

Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura

Juiz de Direito

*\* Assinado digitalmente.*

